

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SE000051/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/05/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014929/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46221.002608/2009-11
DATA DO PROTOCOLO: 04/05/2009

SIND DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG VIG DO EST DE SERGIPE, CNPJ n. 16.212.359/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO VIEIRA SANTOS, CPF n. 149.927.105-06;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ n. 07.693.953/0001-21, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO, CPF n. 326.494.875-34; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 28 de fevereiro de 2010 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **vigilantes, seguranças, transportadores de valores, fiscais, inspetores e supervisores das empresas de segurança, vigilância e transporte de valores do Estado de Sergipe, bem como, os empregados das empresas que desenvolvem as referidas atividades de forma orgânica. Parágrafo Único – Considera-se vigilante da guarnição de carro-forte, fiel de carro – forte e vigilante condutor de carro – forte os funcionários que trabalham exclusivamente em veículo carro-forte.** , com abrangência territorial em **Aracaju/SE, Carmópolis/SE, Estância/SE, Itabaiana/SE, Lagarto/SE, Maruim/SE, Nossa Senhora da Glória/SE, Nossa Senhora do Socorro/SE, Propriá/SE e São Cristóvão/SE.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os salários dos empregados beneficiários nesta Convenção Coletiva serão reajustados no percentual de **10,00% (dez por cento)**, levando como base o salário de 441,74 (quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Parágrafo Primeiro – Em decorrência do reajuste concedido no *caput* da cláusula segunda, os pisos salariais das principais categorias abrangidas por este instrumento passam a ser:

Função	Salário Base	Gratificação	Adicional Risco de Vida	Total Remuneração
Vigilante de Posto	R\$ 485,91	-----	15%	558,80
Vigilante de Carro-Forte	R\$ 782,31	-----	15%	899,66
Vigilante Fiel de Carro-Forte	R\$ 782,31	10%	15%	977,89
Vigilante Condutor de Carro-Forte	R\$ 893,19	-----	15%	1.027,17

Parágrafo Segundo – Fica regulamentado que a diferença salarial de vigilante de carro-forte para vigilante de posto é de 61,00% (sessenta e um por cento).

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), caso não haja folga compensatória.

Parágrafo Único: As horas trabalhadas nos feriados do calendário nacional serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), desde que não haja folga compensatória, exceto as mencionadas na Vigésima Sexta (Escala 12x36 horas).

Adicional Noturno

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho no horário de 22 h às 5 h será pago com o adicional de 20% (vinte por cento).

Outros Adicionais

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA/PERICULOSIDADE

O piso salarial do vigilante de posto, vigilante componente da escolta armada para carro – forte vigilante da guarnição de carro-forte, fiel de carro – forte e vigilante condutor de carro - forte será acrescido do percentual de 15% (quinze por cento), a título de risco de vida/periculosidade.

Parágrafo Primeiro – Em sendo devido o adicional de periculosidade, estará excluído automaticamente o direito à percepção ao adicional de risco de vida.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA SÉTIMA - ENTREGA DE VALE TRANSPORTE

As empresas deverão entregar os vales-transporte até o 2º (segundo) dia útil após o dia 15 (quinze) de cada mês, para o período de 30 (trinta) dias, conforme a legislação vigente, sendo que fornecerá a cada empregado, a 2ª (segunda) via do recibo, constando a data e a quantidade de vales-transporte entregues.

Parágrafo Primeiro - As empresas se obrigam a ressarcir o valor das passagens de ônibus ao empregado quando ele utilizar dinheiro do seu próprio bolso em razão da não entrega dos vales transporte, podendo esse ressarcimento ser também em vales-transporte.

Parágrafo Segundo - O uso indevido do vale transporte, a declaração falsa ou a omissão na atualização do cadastro para recebimento do benefício, constituem falta grave, conforme legislação em vigor.

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA DE TRANSPORTE AO EMPREGADO

As empresas se obrigam a assegurar transporte ao empregado para deslocamento ao serviço quando não tenha posto fixo ou esteja em equipe de reserva, ressalvada a hipótese de divulgação das escalas com antecedência mínima de 48 horas.

Parágrafo Único - Mesmo quando se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por meio de transporte fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, desde que o empregado não sofra qualquer desconto relativo às despesas com o referido transporte.

Outros Auxílios

CLÁUSULA NONA - VALE FARMÁCIA

As empresas poderão firmar convênios com farmácia para desconto dos valores dos medicamentos comprados pelos empregados, mediante a apresentação de receita médica, diretamente em folha de pagamento, sendo limitado os referidos descontos a 30% (trinta por cento) do salário base.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO

Poderá ser celebrado contrato temporário de trabalho de que trata o artigo 443 da CLT, e de Convenção Coletiva com o que dispõe a Lei nº. 9.601 de 21 de janeiro de 1998, que será formalizado através de Convenção Coletiva firmado entre o Sindicato profissional e a Empresa interessada, com a anuência dos empregados quando se tratar de casos emergenciais ou excepcionais.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO APÓS 10 ANOS

Será concedido aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias aos empregados com vínculo empregatício igual ou superior a 10 (dez) anos na mesma empresa, salvo nos casos perda de contrato e justa causa.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PERDA DE CONTRATO

Nas situações de perda de contrato por parte das empresas gerando desligamento de vigilante ou grupo de vigilantes, a empresa empregadora que providenciar a recolocação imediata do (s) mesmo (s), com a concordância deste (s), será dispensada do aviso prévio (Súmula 276 do TST), devendo, tão somente, ter a intermediação e homologação do Sindicato Obreiro, para formalizar a recolocação do (s) demitido (s) em outra empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CARTA APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão carta de apresentação a seus empregados demitidos, salvo quando houver “justa causa”.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RECICLAGEM

As empresas se obrigam a reciclar seus vigilantes abrangidos por esta Convenção Coletiva na forma da legislação vigente.

Parágrafo único – Se por qualquer motivo o empregado não obtiver aprovação em curso de reciclagem, este arcará com as despesas do novo curso.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APURAÇÃO DA CONDUTA DO VIGILANTE

Nos termos do artigo 119 da Portaria 387/2006, de 28/08/2006, do Departamento de Polícia Federal, alterada pela Portaria nº 515, de 28/11/2007, é obrigado pelas empresas de segurança apurar a ocorrência e encaminhar o procedimento apuratório à CGCSP para a DELESP/SE.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

O vigilante se obriga a comunicar a empresa, no prazo máximo de 08 (oito) horas, qualquer ocorrência havida com os equipamentos de disponibilizados para seu trabalho, principalmente a arma que usa em seu serviço, sendo, ainda, responsável por sua conservação. Não havendo esta comunicação, restará configurada a negligência do vigilante e sua culpa por qualquer fato que acontecer, envolvendo os equipamentos de trabalho.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VÍRUS HIV/AIDS

O empregado portador do vírus HIV gozará dos mesmos direitos dos demais empregados abrangidos por esta convenção até que se manifeste a doença, sendo que após a efetiva manifestação da doença será encaminhado ao órgão de previdência social para as providências necessárias, ficando vedada

a sua dispensa sem justa causa ou a discriminação sob qualquer pretexto.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS UNIFORMES

As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente aos empregados os materiais de uso obrigatório, conforme a função exercida, sendo no caso dos vigilantes exigidos os discriminados abaixo:

- 02 (duas) camisas no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado;
- 02 (duas) calças no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado;
- 01 (uma) cobertura (quepe, gorro, ou boina) no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado;
- 01 (um) cinto no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado;
- 01 (um) apito no ato da admissão sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado;
- 01 (um) calçado (sapato, coturno ou similar) no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado.

Parágrafo Primeiro – As empresas fornecerão aos empregados uma cópia do recibo de entrega dos materiais de uso obrigatório, que servirá de controle do recebimento dos materiais e fiscalização do sindicato da classe.

Parágrafo Segundo - Em caso de perda, extravio ou utilização indevida, ficam as empresas autorizadas a descontar em folha ou rescisão contratual os valores correspondentes ao material fornecido.

Parágrafo Terceiro - As Empresas incluirão nas propostas comerciais os custos referentes ao cumprimento das Portarias nº387/2006 alteradas pela Portaria nº515/2007 DG/DPF e a Portaria nº. 191/2006/TEM relativamente aos coletes à prova de balas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA SEGURANÇA DAS GUARNIÇÕES

As empresas de transporte de valores deverão fornecer, para uso exclusivo em serviço, a todos os integrantes da guarnição do Carro-Forte, colete a prova de balas, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VIGILANTE NA ESCOLA

Será assegurada, ao empregado que no início de cada ano letivo apresentar o comprovante de matrícula escolar, exclusivamente para o ensino fundamental, médio e superior, a permanência na mesma escala de trabalho até o término do período de aulas no referido ano letivo, salvo em caso de exigência comprovada do tomador de serviço, no sentido de modificar a

escala de trabalho, quando, então a empresa efetuará mudança, independente da concordância do empregado.

Parágrafo Único – As empresas poderão exigir do empregado o comprovante de frequência no respectivo estabelecimento de ensino.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO QUADRO DE AVISO

As empresas fixarão em quadro de aviso, na sua respectiva sede e em lugar bem visível aos empregados, cópia da circular do sindicato obreiro relativo a presente Convenção e as respectivas assembléias gerais.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Fica assegurada a estabilidade de 90 (noventa) dias aos membros da comissão de negociação coletiva que não detenham mandato – sindical, salvo justa causa ou perda do contrato pela empresa pagadora, conforme ata registrada em cartório n. 10. Ofício, mediante apresentação da comissão de negociação com no máximo de três integrantes por categoria (Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores)

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARGA HORÁRIA

Na jornada de trabalho mensal, em virtude do repouso remunerado, serão adotadas 220 (duzentos e vinte) horas como divisor para efeito de cálculo, sendo considerado como hora extra o que exceder de 192 (cento e noventa e duas) horas efetivamente trabalhadas, independente da jornada ou escala adotada.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA ESPECIAL E DIÁRIA DE VIAGENS DA GUARNIÇÃO DE CARRO FORTE

A jornada de trabalho da guarnição de carro-forte, fiel e condutor é de 8 h

diárias, 44 h semanais e 192h mensais para efeito de cálculo, podendo, excepcionalmente, serem prorrogadas até 12h diárias conforme Art. 61, parágrafo segundo e terceiro da CLT.

Parágrafo Primeiro – Quando não houver possibilidade de conceder o intervalo intrajornada nas viagens intermunicipais e interestaduais, a guarnição de carro-forte fará sua refeição dentro da cabine do próprio veículo separado do compartimento do cofre. No dia em que os integrantes do carro-forte estiverem realizando viagem para o interior do Estado de Sergipe ou estados vizinhos com retorno previsto para o mesmo dia, este não receberão a indenização prevista para a supressão do intervalo intrajornada, uma vez que o pagamento desta rubrica foi antecipado pela empresa antes da saída do carro-forte.

Parágrafo Segundo – A guarnição de carro-forte com previsão para viagem intermunicipal e interestadual que ultrapasse às 08h diárias fará jus a uma diária de R\$ **11,33 (onze reais e trinta e três centavos)** que será paga antes de sua saída da base.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FOLGA SEMANAL

A folga semanal do empregado, pelo menos a cada 06 (seis) semanas, deverá coincidir com o domingo.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESCALA 12X36

Poderá ser adotada a jornada de 12 (doze) horas ininterruptas de trabalho, desde que sejam concedidas, posteriormente, 36 (trinta e seis) horas de repouso.

Parágrafo Primeiro - Na jornada de trabalho de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) está incluso o pagamento do repouso semanal remunerado.

Parágrafo Segundo - Ao empregado que trabalha na jornada 12 (doze) x 36 (trinta e seis), por se tratar de jornada compensatória, não é devido o pagamento em dobro pelo trabalho em dias de domingos, feriados e santificados.

Parágrafo Terceiro – Os empregados que trabalham na jornada 12 x 36 noturnas, por seu caráter compensatório, não terão direito à hora de redução noturna.

Parágrafo Quarto - Fica convencionada a permissão da alteração da

jornada, bem como do horário de trabalho dos empregados que trabalharem em regime de turnos ininterruptos, em atendimento à Portaria nº 412/2007.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA PARCIAL DE TRABALHO

É permitido, nos moldes do artigo 58-a da CLT e seus parágrafos, a contratação de vigilantes em regime de tempo parcial, sendo vedada conversão de contratos de empregados mensalistas em horistas.

Parágrafo Primeiro: o empregado horista não terá direito ao pagamento do valor hora em dobro aos domingos e feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO INTRAJORNADA

Caso após há sexta hora consecutiva de trabalho no dia não seja possível a concessão do intervalo para repouso e alimentação ou a concessão seja parcial, o empregador ficará obrigado a indenizar em dinheiro, o período de 01 (uma) hora ou fração desta com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, considerando o sindicato obreiro que a supressão nestas condições não afronta o previsto no art. 71 da CLT, tendo em vista a natureza excepcional da situação que envolve a categoria abrangida por este instrumento.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA CIPA

As empresas, de Convenção Coletiva com o número de empregados estipulado em Lei, constituíram a CIPA, devendo observar, ainda, o que dispõe a NR5.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTENCIA JURÍDICA E PSICOLÓGICA

As empresas prestarão assistência jurídica e psicológica aos seus empregados regidos por esta convenção:

1. Quando, em razão do desempenho de suas funções, praticarem de atos que levem a responder Inquérito Policial ou Ação Penal, desde que fique provado que o mesmo agiu em cumprimento do dever profissional;

2. Nos casos de assalto a carros – fortes ou a postos de serviços.
3. Obrigação que trata este Caput cessará ao término do vínculo empregado/empregador

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES SINDICAIS

A empresa que possuir em seu quadro de funcionários diretor com mandato sindical fica obrigada a liberá-lo, no máximo dois dias por mês, sem que haja perda no salário ou computação de falta, desde que o pedido seja formulado pelo sindicato em documento que só poderá ser assinado pelo presidente da entidade ou seu substituto legal, mediante a apresentação prévia de cópia da ata de eleição e termo de posse, e suas sucessivas alterações devidamente registradas em cartório.

Parágrafo Único – Caso a empresa tenha mais de um diretor em seu quadro funcional, a liberação, sem que haja perda no salário ou computação de falta, valerá para apenas um diretor, sendo os demais liberados sem qualquer ônus para empresa. Quanto aos diretores liberados por carta, para prestar serviço integral ao sindicato, enquanto durar seu mandato, não haverá alteração em relação às situações já consolidadas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL

As empresas descontarão mensalmente dos empregados associados o percentual de **2% (dois por cento)** do salário base, a título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, prevista no Art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, sendo que o repasse ao Sindicato Obreiro será efetuado até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, subsequente ao do vencimento.

Parágrafo Primeiro – O empregado que não concordar com o desconto mencionado no *caput* desta cláusula deverá preencher um formulário próprio confeccionado pelo Sindicato Obreiro e que será fornecido às empresas, onde declarará que não permitirá mais o mencionado desconto, o Sindicato Obreiro, por sua vez, enviará ofício à empresa, informando para que não mais recolha a contribuição, ficando definido que o prazo para oposição será de 30 (trinta) dias a partir do depósito do presente Convenção Coletiva, valendo o mesmo prazo para os novos empregados a partir da data de admissão.

Parágrafo Segundo - Fica resguardado o direito de a empresa descontar, de qualquer crédito que tenha que repassar ao sindicato obreiro, o ônus decorrente de qualquer ação que os empregados venham mover com relação à matéria relacionada nesta cláusula, inclusive honorários de advogado e custas processuais, não podendo ser objeto de questionamento pelo sindicato obreiro os valores decorrentes da decisão judicial ou administrativa que impuser a obrigação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas prestadoras de serviços terceirizáveis de Segurança Privada, Segurança Orgânica, Escola de Formação, filiadas ou não filiadas abrangidas pelo SINDESP/SE, com recursos próprios, recolherão através de guias bancárias fornecidas pelo Sindicato, uma contribuição única correspondente a uma mensalidade sindical patronal, a título de Taxa Assistencial Patronal pela homologação da Convenção Coletiva, a ser paga no mês subsequente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas prestadoras de serviços terceirizáveis de Segurança Privada, Segurança Orgânica, Escola de Formação, filiadas ou não filiadas abrangidas pelo SINDESP/SE, com recursos próprios, recolherão através de guias bancárias fornecidas pelo Sindicato, consoante a norma do § 4º do art. 8º da Constituição Federal. O valor total a ser pago por cada empresa será resultado do cálculo da multiplicação do número de vigilantes pelo valor de R\$ 4,00 (quatro reais), tomando por base o CAGED de dezembro de 2008, divididos em quatro parcelas vencíveis no dia 10 dos meses de junho, julho, agosto, e setembro de 2009.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS MENSALIDADES

As empresas descontarão, mensalmente, em folha de pagamento, a título de **TAXA ASSOCIATIVA**, a importância correspondente a 1% (um por cento) do salário base dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva associados ao Sindicato Obreiro, sendo que o repasse será efetuado até o dia 10º (décimo) dia útil de cada mês, subsequente ao do vencimento, cujo depósito será efetuado na conta informada pelo Sindicato Obreiro, mediante entrega de boletos com 05 (cinco) dias úteis de antecedência as empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LISTA NOMINAL DOS SÓCIOS

Que as empresas contempladas nesta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão, sempre que solicitadas formalmente pelo sindicato obreiro, lista nominal dos sócios que contribuem com a entidade.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes estabelecem um prazo de (90) noventa dias, a contar da data da assinatura da presente Convenção para elaborar os estudos sobre a implementação da **CCP – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**.

Parágrafo Primeiro - Decorrido o prazo de noventa dias e não sendo possível a criação da presente comissão, as partes poderão buscar auxílio na Comissão de Mediação e Arbitragem, filiadas a Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial (CBMAE)

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICITAÇÕES

A partir da homologação deste instrumento, as empresas ficam obrigadas a incluírem em sua documentação para licitações públicas ou contratação por setores privados, cópia desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SIGNATÁRIAS

São signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o SINDESP/SE - Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Sergipe, representante da classe patronal e o SINDIVIGILANTE/SE - Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Sergipe, na qualidade de legítimo representante dos trabalhadores, respectivamente representados pelo Sr. Marco Aurélio Pinheiro Tarquínio e o Sr. Antonio Vieira Santos.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO DE TRABALHO

Havendo violação ou descumprimento das cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho a parte infratora estará sujeita ao pagamento de multa total correspondente a 02% (dois por cento) do salário base da categoria de vigilante de posto, que será revertido em favor do empregado prejudicado, sendo ressalvadas as cláusulas que já tenham multa

especifica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador, estabelecendo os direitos de defesa das partes.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O sindicato dos vigilantes só poderá alterar a presente Convenção Coletiva mediante a aprovação da maioria absoluta das empresas participantes da presente negociação coletiva

ANTONIO VIEIRA SANTOS

Presidente

SIND DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG VIG DO EST DE SERGIPE

MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE
SERGIPE

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .